

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**

**(Do Sr. MARCELINO FRAGA )**

Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São assegurados nos estabelecimentos de ensino público e privado, da educação básica e superior:

I - a livre organização estudantil, em associações civis autônomas para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos;

II - a participação, através de representação eleita pelos pares, ou indicada pelas entidades estudantis, em órgãos colegiados acadêmicos da instituição.

Parágrafo único. É competência exclusiva dos estudantes a definição das formas e critérios de organização e funcionamento, nos termos de estatutos elaborados e aprovados exclusivamente pelos estudantes, sem qualquer tipo de intervenção da instituição

Art.2º É direito da entidades estudantis de alunos de cada instituição ,assim como daquelas de âmbito geral, municipal, estadual e nacional, referidas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985:

I – divulgar livremente seus informativos, jornais e outras publicações no espaço da instituição:

II – afixar urnas em recintos da instituição de ensino quando da realização de eleições estudantis;

III – acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula, mediante comunicação prévia ao professor, assim como aos espaços de circulação de estudantes dentro da instituição de ensino

Art.3º É direito dos estudantes das instituições privadas de ensino, o acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

Art.4º É assegurada a matrícula e rematrícula de membros das entidades estudantis no período de seu mandato, nos estabelecimentos privados, desde que estejam em dia com suas obrigações ,de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Art.5º O descumprimento das disposições desta lei, sujeitará os estabelecimentos de ensino privados a aplicação de multas na forma de regulamento emanado do poder executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A organização estudantil é de suma importância no processo educacional, pois é um dos pilares de sustentação do debate político e propicia o desenvolvimento do senso crítico dos jovens.

Ao propiciar a organização dos estudantes os centros e diretórios acadêmicos, as uniões municipais ,estaduais e a União Nacional dos Estudantes contribuem para o desenvolvimento da consciência cidadã e para a renovação das idéias no ambiente educacional.

A proposição que ora apresentamos visa estabelecer parâmetros para a livre organização dos estudantes em entidades que os representem e para a participação dos estudantes nas instâncias deliberativas acadêmicas das instituições de ensino em consonância com o princípio da gestão democrática.

Trata-se de concretização do princípio da livre associação, uma das mais caras liberdades públicas no Estado Democrático de Direito.

Não propomos a revogação da legislação vigente – Leis nº 7.395 e 7.398, de 1985 -, que constituem um marco histórico e representaram a forma jurídica por meio da qual se varreu o entulho autoritário no período da Nova República. Com a proposição em tela procuramos atender a novos desafios, corrigir situações de limitação da participação estudantil em instituições privadas que nem mesmo a legislação do período final do regime militar permitia – a antiga Lei nº 6680/79 assegurava a representação em órgãos colegiados, inclusive nas instituições privadas, assunto sobre o qual silencia a LDB.

Sala das Sessões, em            de maio de 2004 .

Deputado MARCELINO FRAGA